



Federação Portuguesa de Corfebol

Conselho de Disciplina

Exma. Direcção da F. P. Corfebol
A/C Exmo. Senhor Mário Almeida
Avenida Norton de Matos 69 A
1500-352 Lisboa

Lisboa, 16 de Maio de 2017

CONSELHO DE DISCIPLINA

ASSUNTO: Processo Disciplinar – C.D.04/2016/2017

PROCESSO: C.D.04/2016/2017

Acórdão do Processo: 04/2016/2017

Arguido: João Almeida da equipa do CRCQL com a Insc. N° 1305 da Federação Portuguesa de Corfebol – Jogo n° 251 da 1PO1/2-1°D realizado no passado dia 13 de Maio de 2017 entre o NCB e o CRCQL no Pavilhão de Benfica pelas 20.00h

Decisão: Delibera-se atribuir uma Pena de suspensão por 1 jogo e pena de multa de € 20,00 - Infracção Grave ao Arguido equipa do CRCQL nos termos conjugados dos artigos 5° n°1, 7° n°1, 16° n°1 e 55° do Regulamento Disciplinar da FPC.

A- DOS FACTOS:

No passado dia 15 de Maio do presente ano, foi remetido ao Conselho de Disciplina o Relatório do jogo n° 251 da 1PO1/2-1°D realizado no passado dia 13 de Maio de 2017 entre o NCB e o CRCQL no Pavilhão de Benfica pelas 20.00h.

Este jogo foi arbitrado pelo Sr. Tiago Luz, com Inscrição n° 1469 da Federação Portuguesa de Corfebol, e pelo árbitro Assistente João Campilho Pereira, com Inscrição n° 1148 da Federação Portuguesa de Corfebol conforme consta na Ficha de Jogo junta aos autos.

Da referida ficha de jogo consta ainda que, o jogador **João Almeida** participou no mesmo, enquanto jogador da equipa do CRCQL com a Insc. N° 1305 da Federação Portuguesa de Corfebol.

No âmbito do Relatório de Jogo refere o Árbitro Tiago Luz:

No seguimento da informação dada pelo Conselho de Arbitragem na sexta-feira, dia 12 de maio de 2017, quanto ao impedimento por parte da equipa da Quinta dos Lombos sobre a inscrição do atleta João Almeida na ficha de jogo, o treinador foi informado da situação e manteve a decisão de continuar com o jogador na



Federação Portuguesa de Corfebol

Conselho de Disciplina

(Handwritten signatures)

ficha de jogo por não ter sido notificado

Em resposta, refere o CRCQL que: aguarda ser notificado, por carta registada com aviso de recepção, da decisão do conselho de disciplina relativamente ao processo que envolve o jogador João Almeida

Deste modo, e face aos factos clarividentes cumpre decidir.

B- DA DECISÃO

Como é do conhecimento do Arguido, respetiva Mandatária, CRCQL e do público em geral, o aludido jogador foi suspenso de toda a atividade pelo período de 3 meses e condenado ao pagamento de uma multa de 50€ (Cinquenta Euros) no âmbito do Proc. 02/2016/2017 por Acórdão do Conselho de Disciplina proferido no passado dia 11 de Maio do presente ano.

O referido Acórdão, para além de remetido aos aludidos intervenientes nos termos legais e regulamentares em vigor, (art. 34º do RD da Federação) na sexta-feira dia 12 de maio do presente ano, foi também publicado na página de internet oficial da FPC, no mesmo dia, pelas 13.00h, nos termos do disposto no art. 8º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 248-B/2008, de 31 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei nº 93/2014, de 23 de Junho.

Para além do exposto, recorde-se que, nos termos do disposto no art. 107º do RD em vigor, os recursos têm efeito meramente devolutivo, pelo que, o aludido jogador encontrava-se automaticamente impedido de poder participar no aludido jogo em questão, por força da deliberação do Acórdão referente ao Proc. 02/2016/2017.

Dispõe o art. 53º al. e) do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 248-B/2008, de 31 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei nº 93/2014, de 23 de Junho que: Exigência de processo disciplinar para a aplicação de sanções quando estejam em causa as infrações mais graves e, em qualquer caso, quando a sanção a aplicar determine a suspensão de atividade por um período superior a um mês.

Como referem Lúcio Miguel Correia e Luís Paulo Relógio in "O NOVO REGIME JURÍDICO DAS FEDERAÇÕES DESPORTIVAS ANOTADO E COMENTADO", 2ª Edição, Vida Económica, 2017, p. 148: «O procedimento disciplinar federativo apenas é exigível quando estão em causa as infrações disciplinares mais graves e, em qualquer caso, independentemente desta qualificação, quando a sanção a aplicar determine a suspensão de atividade por um período superior a um mês (30 dias). Caso a aplicação de suspensão de atividade seja inferior a 30 dias, não é exigível ou obrigatória a existência de um procedimento disciplinar.»



Federação Portuguesa de Corfebol

Conselho de Disciplina

Por outro lado, e como prevêm os arts. 20º e 79º nº1 do RD da Federação, nos presentes autos, atendendo à moldura sancionatória eventualmente aplicável ao caso concreto, atendendo ao carácter não muito grave, formalmente o processo disciplinar não é, nos presentes autos, legalmente exigível.

Por outro lado, de acordo com o disposto no Artigo 34º do RD sob a epígrafe de "Comunicados Oficiais e outras notificações": **Os comunicados oficiais, incluindo os publicados no sítio oficial da Federação Portuguesa de Corfebol na Internet, e as notificações efetuadas por qualquer meio previsto na lei, incluindo correio, telecópia e e-mail, equivalem a notificação pessoal para todos os efeitos regulamentares.**

Deste modo, no termos regulamentares anteriormente referidos, e na sequência do mail remetido ao ora Jogador Arguido, respetiva Mandatária, Clube e publicação no site oficial da Federação, no passado dia 12 de Maio do presente ano, **a notificação pessoal considera-se regulamentarmente efetuada e não necessita de nenhuma carta registada para o efeito.**

Mais, como consta do referido Relatório referiu o Árbitro Tiago Luz que:

No seguimento da informação dada pelo Conselho de Arbitragem na sexta-feira, dia 12 de maio de 2017, sobre o impedimento por parte da equipa da Quinta dos Lombos sobre a inscrição do atleta Joao Almeida na ficha de jogo, o treinador foi informado da situação e manteve a decisão de continuar com o jogador na ficha de jogo por não ter sido notificado

Face ao exposto, dúvidas não existem que, o árbitro Tiago Luz, também teve o especial cuidado de alertar o Treinador do Clube do Arguido, do eventual ilícito disciplinar que poderia cometer, caso o aqui arguido jogasse, uma vez que, já naquele dia, encontrava-se suspenso de atividade.

Porém, indiferente ao aludido alerta, quis o arguido os efeitos da sua conduta, bem sabendo, que do mesmo poderia incorrer responsabilidade disciplinar para si, bem como, para o CRCQL, tal como se verificou no processo disciplinar nº 03/2016/2017.

Em conclusão, considerando-se todos os factos anteriormente referidos como provados, encontra-se consumado o preenchimento legal das normas conjugadas nos artigos 5º nº1, 7º nº1, 16º nº1 e 55º do Regulamento Disciplinar da FPC.

Com efeito, dispõe o art. 55º do RD da Federação Portuguesa de Corfebol que:

O jogador que participe em encontro oficial sem para tal estar habilitado ou durante período de suspensão seja esta a que título for, nos termos previstos neste regulamento será punido com suspensão de 1 a 2 jogos e multa de € 20,00 a € 200,00 – Infração Grave

Apesar de se ter tido em conta o facto do Arguido ser primário e não ter nenhum registo disciplinar nesta matéria, relevou igualmente o elevado grau de ilicitude do facto prevaricador, o modo de execução deste e a gravidade desportiva das suas consequências, bem como, o elevado grau de violação dos deveres impostos e, obviamente, a intensidade do dolo e/ou da negligência neste caso concreto.



Federação Portuguesa de Corfebol

Conselho de Disciplina

Não existem igualmente quaisquer dúvidas que o arguido agiu dolosamente, ainda que, no pior dos casos em dolo eventual, pois como se sabe, **dolo eventual** é um tipo de comportamento censurável que ocorre quando o agente, mesmo sem querer efetivamente o resultado, assume necessariamente o risco de o produzir.

Mais uma vez, e tal como referimos no processo disciplinar anterior relativamente ao CRCQL, neste ponto, permita-nos a seguinte reflexão:

Não seria mais fácil ao arguido, questionar o CD ou a Federação sobre a possibilidade de ser utilizado naquele jogo contra o NCB? Porque razão se elabora ou deduz interpretações sobre normas regulamentares e não se elabora um mail ao CD questionando o sentido das mesmas?

Por consequência, lamenta-se mais uma vez, a total afronta pelo arguido, ao exercício de poderes de natureza pública por este Conselho de Disciplina e a pretensa leviandade com que se desrespeita as suas decisões, sendo no mínimo, lamentável, até para a própria modalidade, Clube que representa e imagem ética do arguido que não sai, mais uma vez, favorecida.

Assim, como se não bastasse ter sido condenado por um comportamento doloso desportivo de contornos xenófobos e de carácter racista com o propósito único conseguido de ofender a sua adversária do CIF, somente atendendo à diferença da sua cor de pele, vem agora, ser condenado por participação irregular no Jogo nº 251 da 1PO1/2-1ºD realizado no passado dia 13 de Maio de 2017 entre o NCB e o CRCQL no Pavilhão de Benfica pelas 20.00h em claro desrespeito a mais uma decisão do Conselho de Disciplina, o que no mínimo, revela total insensatez.

Face ao exposto, nos termos do disposto, nos termos conjugados conjugado do disposto nos artigos 5º nº1, 7º nº1, 16º nº1 e art. 55º do Regulamento Disciplinar da FPC, delibera-se atribuir **Pena de suspensão por 1 jogo e pena de multa de € 20,00** - Infracção Grave ao Arguido equipa do CRCQL nos termos conjugados dos artigos 5º nº1, 7º nº1, 16º nº1 e 55º do Regulamento Disciplinar da FPC, face aos factos considerados como provados e aos demais elementos constantes na presente decisão disciplinar

Notifique-se o Arguido, CRCQL, Clube adversário, Árbitros e a Direcção da Federação, tendo em conta os eventuais efeitos desportivos resultantes da presente deliberação.

Aproveitamos para endereçar as nossas Saudações desportivas.

Lisboa, 16 de Maio de 2017

P'lo Conselho de Disciplina

O Presidente

(Lúcio Miguel Correia)



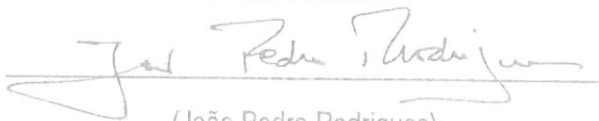
Federação Portuguesa de Corfebol

Conselho de Disciplina

O Vice-Presidente


(Sílvia Santos Ferreira)

O Vice-Presidente


(João Pedro Rodrigues)